DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8960/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/21090/2015
PROTOCOLO	: 1653488
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FLÁVIO ROBERTO VENDAS TANUS
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da **Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 328/2015**, celebrado entre o **Município de Naviraí** (**CNPJ n° 03.155.934/0001-90**) e a empresa **Retificadora Primor Ltda - EPP** (**CNPJ n.º 75.937.912/0001-93**).

O objeto da Contratação é a prestação de serviços de retifica com reposição de peças para atender o veículo Mercedes Benz L 1218 EL - Placa HQH 6859, com o valor de R$ 35.133,80 (trinta e cinco mil cento e trinta e três reais e oitenta centavos).

Cumpre salientar que na **Decisão Singular "DSG-G.ICN-10453/2016"** julgou-se regular e legal com ressalva o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 127/2015, bem como, julgou-se regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 328/2015.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a 2ª Inspetoria de Controle Externo acompanhada pelo d. Ministério

Público de Contas, opinaram pela **Regularidade** da **Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 328/2015**, destacando a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Conta, conforme visto na Análise **"ANA - 2ICE - 6535/2018"** a Peça Digital n.º 39 (fls. 238/240), e no R. Parecer **"PAR - 2ª PRC - 8351/2019"** a Peça Digital n.º 40 (fl. 241).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Execução do objeto do contrato, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da Execução Financeira, entre o **Município de Naviraí** e a empresa **Retificadora Primor Ltda - EPP**.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a Execução Financeira Contrato Administrativo nº 328/2015 ocorreu de acordo com as determinações do diploma legal.

Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	**R$ 35.133,80**
Nota de Empenho	**R$ 35.133,80**
Ordens de Pagamento	**R$ 35.133,80**

Notas Fiscais	**R$ 35.133,80**

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 196, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Ademais, analisando os autos, verifica-se que em relação à remessa dos documentos que o compõem, **foram enviados intempestivamente a esta Corte de Contas**, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época, posto que fora encaminhada em **29/02/2016**, conforme comprovação à fl. 192, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu último pagamento, ocorrido em **19/01/2016,** conforme comprovação à fl. 217.

Todavia, embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com mais de 20 (vinte) dias de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe dano ao erário, permitindo a adoção da **Recomendação** ao Jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, nos termos do art. 59, §1º da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato nº 328/2015, celebrado entre **Município de Naviraí** (**CNPJ n° 03.155.934/0001-90**) e a empresa **Retificadora Primor Ltda - EPP** (**CNPJ n.º 75.937.912/0001-93**), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, III do RITC/MS;

II - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei

Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, **Sra**. **Flávio Roberto Vendas Tanus**, inscrita no **CPF sob o n.º 876.586.901-04**, responsável à época pela Serviços Públicos, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA